



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000479-40.2023.8.26.0146, da Comarca de Cordeirópolis, em que é apelante JEAN CARLOS DOS SANTOS, é apelado RUMO MALHA PAULISTA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0000479-40.2023.8.26.0146

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Jean Carlos dos Santos

Apelado: Rumo Malha Paulista S/A

Comarca: Cordeirópolis

Juíza: JULIANA SILVA FREITAS

Voto nº 33012

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização. Fase de cumprimento de sentença. Sentença que acolheu a impugnação apresentada pela executada, para reconhecer a ocorrência de prescrição e, por conseguinte, julgou extinto o incidente de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso III, do CPC. Irresignação do exequente. Interposição de apelação. O presente incidente de cumprimento de sentença (processo nº 0000479-40.2023.8.26.0146) foi proposto com a finalidade de reclamar o ressarcimento de metade das despesas necessárias ao tratamento médico da lesão corporal causada pelo acidente objeto da lide (amputação do membro inferior esquerdo). Ainda que o pronunciamento judicial que serve de título executivo judicial tenha transitado em julgado no dia 15.07.2016 e a propositura do presente incidente de cumprimento de sentença tenha ocorrido no dia 20.09.2023, não há que se falar em prescrição da pretensão formulada pelo exequente, pois a despesa médica cujo ressarcimento é pretendido foi realizada no dia 15.07.2021 e o prazo prescricional não pode ter fluência em momento anterior ao fato gerador da pretensão. Considerando que entre o desembolso do valor para aquisição de prótese (julho de 2021) e a propositura do presente incidente de cumprimento de sentença (setembro de 2023) não houve transcurso de prazo superior a três anos (artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil) verifica-se que a alegação de prescrição aduzida pela executada não merece prosperar, o que implica a rejeição da impugnação por ela apresentada e o consequente afastamento da extinção deste feito. Reforma da r. sentença, em conformidade com os fundamentos expostos, para rejeitar a impugnação apresentada pela executada, dada a inoccorrência da prescrição alegada, e consequentemente afastar a extinção do presente incidente de cumprimento de sentença na forma do artigo 924, inciso V, do CPC, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos. Apelação provida.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 103/104, que acolheu a impugnação apresentada pela executada, para reconhecer a ocorrência de prescrição e, por conseguinte, julgou extinto o

incidente de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso III, do CPC. Em razão da sucumbência, condenou o exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da executada, os quais foram arbitrados em 10% do valor atualizado da pretensão, observada a gratuidade de justiça.

Irresignado, o exequente interpôs apelação, sustentando, em síntese, que: o pronunciamento judicial proferido nos autos do processo nº 0000944-06.2010.8.26.0146 condenou a executada ao ressarcimento de metade das despesas necessárias ao tratamento físico e mental relacionado à perna amputada (próteses e aparelhos ortopédicos); embora o pronunciamento judicial proferido nos autos do processo nº 0000944-06.2010.8.26.0146 tenha transitado em julgado no dia 15.07.2016, não há que se falar em prescrição da pretensão de ressarcimento do valor despendido pelo exequente com a aquisição de prótese, visto que a aludida aquisição ocorreu apenas em julho de 2021; a sentença deve ser reformada para afastar a extinção do incidente de cumprimento de sentença e, conseqüentemente, reconhecer o direito deste exequente ao ressarcimento pretendido (fls. 129/135).

Apelação interposta tempestivamente, com recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 136/137).

A executada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento da apelação interposta (fls. 141/144).

A presente apelação foi inicialmente distribuída à E. 36ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso e determinou a sua redistribuição a esta E. 26ª Câmara de Direito Privado, em virtude de prevenção (fls. 146 e 150/153).

Na sequência, a presente apelação foi redistribuída para esta E. 26ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria deste magistrado (fls. 156).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de

Justiça, alterada pela Resolução nº 772/2017.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente incidente de cumprimento de sentença (processo nº 0000479-40.2023.8.26.0146) foi proposto com a finalidade de reclamar o ressarcimento de metade das despesas necessárias ao tratamento médico da lesão corporal causada pelo acidente objeto da lide (amputação do membro inferior esquerdo).

Desse modo, ainda que o pronunciamento judicial que serve de título executivo judicial tenha transitado em julgado no dia 15.07.2016 e a propositura do presente incidente de cumprimento de sentença tenha ocorrido no dia 20.09.2023, não há que se falar em prescrição da pretensão formulada pelo exequente, pois a despesa médica cujo ressarcimento é pretendido foi realizada no dia 15.07.2021 (fls. 05) e o prazo prescricional não pode ter fluência em momento anterior ao fato gerador da pretensão.

Dessa maneira, considerando que entre o desembolso do valor para aquisição de prótese (julho de 2021) e a propositura do presente incidente de cumprimento de sentença (setembro de 2023) não houve transcurso de prazo superior a três anos (artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil) verifica-se que a alegação de prescrição aduzida pela executada não merece prosperar, o que implica a rejeição da impugnação por ela apresentada e o consequente afastamento da extinção deste feito.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE COBRANÇA. Lesões corporais sofridas em decorrência de acidente de trânsito (DPVAT). Despesas de assistência médica e suplementares cuja prescrição deve ser computada a partir de cada desembolso, uma vez que o prazo prescricional não pode ter sua fluência em momento anterior ao fato gerador da pretensão. Despesas não atingidas pela prescrição e devidamente comprovadas que devem ser reembolsadas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei nº 11.482/2007. Recurso provido em parte. (Apelação nº 0044632-86.2010.8.26.0576 — 28ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo — Relator
Dimas Rubens Fonseca — j. 19.11.2013)

Destarte, em conformidade com os fundamentos expostos, reforma-se a r. sentença, para rejeitar a impugnação apresentada pela executada, dada a inoccorrência da prescrição alegada, e consequentemente afastar a extinção do presente incidente de cumprimento de sentença na forma do artigo 924, inciso V, do CPC, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator